

REGULAMENTO (CE) N.º 1822/2004 DA COMISSÃO**de 20 de Outubro de 2004****relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Outubro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão da Associação Ultramarina») ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 638/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho e da Decisão 2001/822/CE do Conselho no respeitante ao regime aplicável à importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Outubro de 2004 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas, afectadas eventualmente de uma percentagem de redução, e a fixar as quantidades transitadas para a fracção seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis de Outubro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas eventualmente das percentagens de redução fixada no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 93 de 10.4.2003, p. 3.

ANEXO

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Outubro de 2004 e de utilização em relação a 2004

Origem/Produto	Percentagem de redução em relação à fracção de Outubro de 2004		Percentagem final de utilização do contingente em relação a 2004	
	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos
PTU [n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003] — código NC 1006	—	—	97,67	0

Origem/Produto	Percentagem final de utilização do contingente em relação a 2004
ACP [n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003] — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	100
ACP [n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003] — código NC 1006 40 00	100